



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA-GERAL

**Processo Administrativo nº:** 4676/2025

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Aracruz

**Assunto:** PLC nº 007/2025

**Parecer nº:** 210/2025

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO.  
PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ALTERA O CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS (LEI 4.610/2023). LEI COMPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera o Código de Obras (Lei nº 4.610/2023), a fim de modernizar e desburocratizar os procedimentos relativos à aprovação de projetos e licenciamento de obras no Município de Aracruz.

É o relatório.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No processo legislativo, **os pareceres elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os vereadores – através das Comissões e do Plenário – têm soberania para decidir sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.





### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo à análise da proposição em epígrafe.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Constituição da República conferiu aos Municípios a autonomia para a gestão da política urbana, conforme o art. 30, VIII, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

A instituição de um Código de Obras e sua subsequente alteração são a materialização inequívoca da competência prevista no inciso VIII (controle da ocupação do solo), representando o núcleo do "interesse local" (inciso I).

Em simetria, a Lei Orgânica do Município de Aracruz reitera essa competência em seu art. 8º, XII:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

(...)

**XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é consolidada na defesa da autonomia municipal em matéria urbanística.

Portanto, a matéria objeto da proposição (código de obras, normas de edificação, licenciamento) insere-se na competência legislativa do Município.

## 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência do chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

O PLC nº 007/2025, embora trate de direito urbanístico (matéria, em regra, de iniciativa comum), contém dispositivos que ingressam diretamente na esfera da organização administrativa ao conferir novas atribuições à Secretaria Municipal responsável pela gestão do Código de Obras (estabelecer/normatizar o conteúdo do projeto arquitetônico simplificado), criar a nova competência de definir o modelo padrão (Anexo 04) da placa informativa, dentre outras.

Diante disso, a matéria está inserida na reserva de iniciativa do Prefeito.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE.

Compulsando os autos, observo que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétreia da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Posto isto, opino pela **legalidade/constitucionalidade** da proposta.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO.

Por tratar-se de projeto de lei complementar, exige-se quórum qualificado (maioria absoluta), de forma que é necessário voto favorável de mais da metade dos membros do Parlamento.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A Lei Complementar Federal nº 95/98, atendeu a determinação constitucional de estabelecer as diretrizes para a organização do ordenamento jurídico pátrio.

Analizando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma federal.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 8. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o PLC nº 007/2025, de autoria do Prefeito Municipal, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 10 de novembro de 2025.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**

Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003200310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 10/11/2025 18:23

Checksum: **6F1BE97ACD49504528D6F166B2DF859CA50984F8B6264FC39BED861B2ED3D3DE**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340030003200310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.